



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 7137/2020

DATA ENTRADA: 2 de Julho de 2020

PROJETO DE LEI nº 8560 de 2020

Ementa: Suspende os prazos de validade de concursos públicos municipais no período que perdurar o estado de calamidade pública no âmbito municipal e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto, que dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos municipais no período que perdurar o estado de calamidade pública no âmbito municipal, e dá outras providências, de autoria da **Prefeita Raquel Lyra**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pela Prefeita. Possibilitando assim a atuação coadjuvante dos parlamentares.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*A necessidade da presente propositura emerge da ocorrência da situação de anormalidade em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que ora se instaura e pode vir a*



prejudicar a tramitação de concursos públicos. O Projeto de Lei também objetiva garantir que os(as) candidatos(as) aprovados(as) não percam as chances de serem convocados em decorrência de eventuais dificuldades que possam incorrer durante o Estado de Calamidade Pública, considerando os cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública em escala nacional".

É o relatório.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impede salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta



maneira fixar data comemorativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão, a indicação de matéria de competência legislativa municipal, sendo clara sua admissibilidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A propositura em questão trata da suspenção dos prazos de validade de concursos públicos municipais no período que perdurar o atual estado de calamidade pública no âmbito municipal. A autora tomou como fundamento o art. 40 da Lei Orgânica, que trata da urgência proposta pelo Poder Executivo nos projetos de lei, *in verbis*:



Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, que deverão ser apreciados no prazo de trinta dias úteis.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto serão obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto a apreciação de veto aposto pelo Prefeito.

§ 2º - O prazo do caput deste artigo não corre durante o recesso, nem suas disposições são aplicáveis aos projetos de codificação.

Em concordância com esse artigo, a autora também cita o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, *ipsis litteris*:

Art. 134 – Se o Prefeito solicitar urgência no projeto de lei de sua iniciativa considerado relevante será discutido e votado dentro de trinta dias, contados da data do seu recebimento pela Câmara.

§ 1º - A solicitação poderá ser feita depois da remessa do projeto, começando a fluir o prazo a partir do recebimento do pedido.

§ 2º - Expirado sem deliberação o prazo de trinta dias, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, exceto a apreciação de veto aposto pelo Prefeito.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação, nem a qualquer projeto de lei complementar.

Segundo o projeto em espeque, apresentado pela ilustre Prefeita Raquel Lyra, a proposta não implica em aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal, tampouco viola os limites estabelecidos constitucionalmente, uma vez que se trata de hipótese de ‘suspensão’ de prazos e não de nova prorrogação. Ressaltando o fato de que a medida não irá impedir a convocação de aprovados em concursos públicos municipais em vigor.

A então proposta retrata uma preocupação com os candidatos(as) que já foram aprovados(as), para que eles não percam as chances de serem convocados em decorrência de



eventuais dificuldades que possam incorrer durante o Estado de Calamidade Pública, em virtude a atual Pandemia, considerando os cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública em escala nacional.

Importante analisar que o art. 37, inciso III, da Constituição Federal estabelece o prazo máximo de validade de concursos públicos realizados por todos os entes federativos, de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período. Ademais, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido prazo possui natureza decadencial (STF, RE 352258, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 27/04/2004; STJ, REsp 1197146, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/08/2010). E assim, em se tratando de decadência, não se admite, **em regra**, a suspensão, interrupção ou prorrogação do seu transcurso.

Todavia, nos termos do art. 207 do Código Civil, mostra-se cabível a possibilidade de a legislação infraconstitucional inovar na ordem jurídica e estabelecer hipóteses de suspensão de prazos decadenciais. A redação do dispositivo, assim, é ampla e não faz qualquer ressalva quanto à hierarquia da norma que contenha o prazo decadencial. Portanto, é permitida a excepcionalidade da suspensão do prazo decadencial em razão de norma específica e expressa que assim autorize, como a propositura se apresenta.

Outrossim, o atual projeto está em conformidade com o Princípio da Discretionalidade, que de acordo com o autor Carvalho Filho é:

Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 49).

Deste modo por se tratar de competência administrativa, entende-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre a matéria em questão, conforme se comprehende no art. 49 da Lei Orgânica que rege este Município, *in verbis*:

Art. 49 – O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.



Além disso, o Governo Federal sancionou a Lei Complementar 173 de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, com a suspensão de dívidas de estados e municípios, além de suspender o prazo de validade dos concursos públicos da União homologados a partir de 20 de março. No entanto, em observância ao princípio do pacto federativo, inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna, cabe aos Estados e Municípios a decisão de suspender o prazo dos concursos públicos de sua competência, razão pela qual o projeto de lei em comento se coaduna ao ordenamento jurídico.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **Constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de julho de 2020.

João Américo Rodrigues de Freitas

|Consultor Jurídico Geral|